



PROCESSO Nº : 25.277-8/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : ANTONIO KOLODZIEJ
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 6.032/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. ATO Nº 27.819/2018 APRECIADO E REGISTRADO NO BOJO DO PROCESSO Nº 25.284-4/2021. MANUTENÇÃO DO OBJETO DOS AUTOS QUANTO AO ATO Nº 27.820/2018. PARECER DESTA MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO, BEM COMO PELA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que reconheceram o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos integrais pela última remuneração, ao **Sr. Antonio Kolodziej**, civilmente qualificado nos autos, servidor efetivo no cargo de Professor da Educação Básica, Classe “B”, Nível “12”, contando com 36 anos, 07 meses e 5 dias de tempo de contribuição (vínculo 1 – Ato nº 27.819/2018) e de **Professor da Educação Básica, Classe “B”, Nível “07”**, contando com 28 anos e 20 dias de tempo de contribuição (**vínculo 3 – Ato nº 27.820/2018**), ambos com lotação na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas pela **antiga Secex de Previdência**, essa se manifestou pelo **registro dos Atos nº 27.819 e 27.820/2018**, bem como pela legalidade das planilhas de proventos integrais.

3. Submetido o feito ao crivo desta Procuradoria de Contas, apontou-se a **ausência do envio da certidão de tempo de contribuição relativa ao vínculo 1**, qual seja, Professor da Educação Básica, Classe “B”, Nível “12”, razão pela qual fora a emissão de Parecer convertida no Pedido de Diligência nº 16/2022.



4. Devidamente notificado, o gestor informou, em síntese, que não existiria Certidão de Tempo de Contribuição do “tempo anterior”, bem assim colacionou a Lei nº 4491/1982, que permitia a vinculação de servidores não efetivos ao RPPS.

5. Remetido o processo à 5ª Secex, essa não abordou o achado deste MPC e opinou pelo **registro do Ato nº 27.820/2018**.

6. Retornaram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando o ato concessionário, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessionário que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito

2.2.1. Da irregularidade suscitada no Pedido de Diligência nº 16/2022

10. Conforme delineado no Pedido de Diligência nº 16/2022, identificamos que não constava dos autos a **certidão de tempo de contribuição** relativa ao **vínculo 1** do beneficiário, qual seja, **Professor da Educação Básica, Classe “B”, Nível “12”**.

11. Da defesa apresentada pelo gestor, denota-se que esse não compreendeu o cerne da irregularidade, haja vista que apresentou argumentos relativos a eventual questionamento do denominado “tempo anterior” (vínculo do servidor com Poder Executivo do Estado de Mato Grosso em período anterior à sua posse em cargo efetivo), que em nada se assemelha ao achado desta Procuradoria de Contas.

12. Anota-se que este MPC em momento algum questionou o chamado “tempo anterior”, uma vez que é de conhecimento que até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 vigorava a regra do tempo de serviço, contudo, os períodos laborados após a publicação dessa devem constar da CTC, cuja remessa a este Tribunal é de ordem imperativa, razão pela qual requereu-se o seu envio.

13. **Dito isso, cabe-nos tecer alguns esclarecimentos quanto ao processo em testilha.**

14. Como bem se observa do Documento Externo nº 45039/2021, os documentos encaminhados a este Sodalício de Contas seriam relativos aos vínculos 1 e 3 do servidor. Senão, vejamos:

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, servimo-nos do presente para encaminhar a Vossa Excelência, o **Processo nº 45061/2016**, do Mato Grosso Previdência, **acompanhado dos ATOS GOVERNAMENTAIS nº 27.819/2018**, de 11.09.2018 e **27.820/2018** de 11.09.2018, **ambos devidamente publicados no Diário Oficial das respectivas datas, referente a Aposentadoria por Invalidez, em favor do Sr. ANTONIO KOLODZIEJ**, portador do RG nº 139061/SSP/MT, **para apreciação constitucional dessa egrégia Corte de Contas**, conforme determinação contida no art. 47, inc. III, da Constituição Estadual.

Em tempo, envio protestos de elevada estima e consideração.

Cordialmente,

Imagem extraída do Doc. Externo nº 45039/2021, fl. 01 – destaque nosso.



ATO Nº 27.819/2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70, de 29.03.2012, mais as disposições do art. 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n.º 04, de 15.10.90 e as disposições da Lei Complementar n.º 50, de 01.10.1998 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 45061/2016, do Mato Grosso Previdência, resolvem **Aposentar, por Invalidez**, com proventos integrais, o Sr. **ANTONIO KOLODZIEJ**, portador do RG n.º 139061/SSP/MT e do CPF n.º 206.706.301-44, **no cargo eletivo de Professor da Educação Básica, Classe "B", Nível "12", 20 (vinte) horas semanais de trabalho, contando com 36 Anos, 07 Meses e 05 Dias de tempo total de contribuição, nos períodos de 01.03.1981 a 31.01.1982, 01.04.1982 a 22.05.1995 e 26.02.1996 a 10.09.2018**, lotado na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá – MT, 11 de setembro de 2018.

Imagens extraídas do Doc. Externo nº 45039/2021, fl. 07 – destaque nosso.

ATO Nº 27.820/2018

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO E O DIRETOR-PRESIDENTE DO MATO GROSSO PREVIDÊNCIA, no uso de suas atribuições legais e fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, c/c os termos do art. 6º-A da Emenda Constitucional n.º 41, de 19.12.2003, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 70, de 29.03.2012, mais as disposições do art. 213, inciso I, § 1º, da Lei Complementar n.º 04, de 15.10.90 e as disposições da Lei Complementar n.º 50, de 01.10.1998 e suas alterações, e tendo em vista o que consta no Processo n.º 45061/2016, do Mato Grosso Previdência, resolvem **Aposentar, por Invalidez**, com proventos integrais, o Sr. **ANTONIO KOLODZIEJ**, portador do RG n.º 139061/SSP/MT e do CPF n.º 206.706.301-44, **no cargo efetivo de Professor da Educação Básica, Classe "B", Nível "07", 30 (trinta) horas semanais de trabalho, contando com 28 Anos e 20 Dias de tempo total de contribuição, nos períodos de 01.03.1978 a 29.02.1980, 01.03.1980 a 28.02.1981, 07.08.1984 a 06.02.1991 e 14.02.2000 a 10.09.2018**, lotado na Secretaria de Estado de Educação, nesta Capital.

15. Todavia, os demais documentos constantes do aludido protocolo referiam-se, tão somente, ao vínculo 3. Nessa senda, considerando a manifestação da antiga Secex de Previdência **pele registro dos dois atos (vínculos 1 e 3)**, esta Procuradoria de Contas apontou a irregularidade mencionada.

16. Nada obstante, ao constatarmos que, após a emissão do pedido de diligência retromencionado, houve manifestação da 5ª Secex pelo registro apenas do Ato nº 27.820/2018 (vínculo 3), sem qualquer menção ao vínculo 1, **diligenciamos junto ao Sistema Control-P, com vistas a apurar a eventual instauração de Processo apartado para análise do Ato nº 27.819/2018 (vínculo 1)**, e localizamos os autos nº 25.248-4/2021, no bojo dos quais houve a **análise e registro do Ato nº 27.819/2018, por meio do Acórdão nº 422/2021-TP**.

17. Diante de todo o quanto narrado e considerando que o Ato nº 27.819/2018 já teve seu ato complexo aperfeiçoado, com julgamento de mérito e registro por este Tribunal de Contas, não mais subsistem as razões que ensejaram o Pedido de Diligência nº 16/2022, haja vista que **os vertentes autos passaram a versar única e exclusivamente quanto ao Ato nº 27.820/2018 (vínculo 3)**, ficando sanada, portanto, a impropriedade apontada por este MPC.

18. Superado esse ponto, passamos à análise dos requisitos de aposentadoria do vínculo 3 do beneficiário (Ato nº 27.820/2018).



2.2.2. Da Aposentadoria por Invalidez

19. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, da Constituição da República, com redação pela EC 20/1998, que assim versa:

Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo **serão aposentados**, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (g.n.)

20. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

21. Outrossim, o 6º-A da Emenda Constitucional 41/03 com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

22. Como se observa do caso em tela, o **Sr. Antônio Kolodziej**, **faz jus à aplicação das regras do art. 6º-A** da Emenda Constitucional nº 41/2013, uma vez que seu ingresso no serviço público no vínculo 3 (Professor da Educação Básica, Classe “B”, Nível “07”) se deu em 14/02/2000, **outrossim deve ter seus proventos calculados pela integralidade**, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.



23. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário – Vínculo 3
Publicação do Ato de Aposentadoria	O Ato nº 27.820/2018 foi publicado no Diário Oficial do Estado em 11/09/2018, Edição nº 27341.
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 14/02/2000, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	28 anos e 20 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	28 anos e 20 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	18 anos, 06 meses e 25 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 5.741,44.

24. Do exposto, conclui-se que o Sr. Antônio Kolodziej é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais pela última remuneração, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.

3. CONCLUSÃO

9. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo registro do Ato nº 27.820/2018, publicado em 11/09/2018, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 14 de outubro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.